



ATO DE ARQUIVAMENTO

O Diretor Regional de Controle Processual, *in substituto* ao Superintendente Regional de Meio Ambiente – Supram/ASF, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos da Papeleta de Despacho n. 10/2020, que recomenda o arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando elida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002);

Determino, a pedido do interessado, o **arquivamento do Processo Administrativo n. 00301/2003/002/2012**, de titularidade da empresa Artesanato de Fogos São Geraldo Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 25.878.034/0001-04, sítio na Rodovia MG 429, km 04, s/n., zona rural do município de Santo Antônio do Monte/MG, CEP 35560-000.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- a) Publique-se o arquivamento dos autos, com a devida notificação ao empreendedor;
- b) Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações e passivos ambientais;
- c) Remeta o processo ao NUCAM/Supram-ASF, para averiguar se houve o cumprimento, a tempo e modo, das condicionantes da LO n. 115/2006, PA n. 00301/2003/001/2003, enquanto estava vigente, sem prejuízo de eventual autuação prevista no Decreto Estadual n. 47.383/2018;
- d) Depois de tomadas as aludidas providências, o processo deverá ser devolvido a DRCP/Supram-ASF, para encaminhamento do feito a ARE Divinópolis, para fins de inclusão na Dívida Ativa do Estado, haja vista o não pagamento do DAE de f. 403.

Divinópolis/MG, 14 de janeiro de 2020.

José Augusto Dutra Bueno
José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual

SUPRAM-ASF

José Augusto Dutra Bueno MASP 1.365.118-7
Diretor Regional de Controle Processual – Supram-ASF
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Estado de Minas Gerais



PARECER JURÍDICO PARA ARQUIVAMENTO

 <p>SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM ASF</p>	PAPELETA DE DESPACHO	N. 10/2020
		Data: 14/01/2020
		Documento Siam n.: 0013875/2020
Empreendimento: ARTESANATO DE FOGOS SÃO GERALDO EIRELI CNPJ/CPF: 25.878.034/0001-04		Município: Santo Antônio do Monte/MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo n. 00301/2003/002/2012		
De: Márcio Muniz dos Santos – Gestor Ambiental		Unidade Administrativa: DRCP – Supram ASF
ra: DRCP / Supram-ASF		Unidade Administrativa: Supram-ASF

Senhor Superintendente,

Trata-se de parecer jurídico para subsidiar o arquivamento do processo em epígrafe, com fulcro na Resolução do Conama n. 237/97 e no Decreto Estadual n. 47.383/2018, haja vistas as seguintes considerações:

Considerando que tramita nesta Superintendência Regional o processo administrativo n. 00301/2003/002/2012, formalizado na Supram-ASF em 10/04/2012 e tendo por interessado a empresa Artesanato de Fogos São Geraldo Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 25.878.034/0001-04;

Considerando que o referido processo se constitui no pedido para renovar a Licença de Operação – RevLO, com fito de acobertar a atividade de *fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos, numa área construída de 0,138ha*, enquadrada no código C-04-08-1, da Deliberação Normativa – DN do Copam n. 217/2017.

Considerando, no entanto, que a empresa não atendeu a notificação do Órgão ambiental no prazo determinado, para que apresentasse a documentação complementar de reorientação do processo para a DN Copam n. 217/2017, conforme sobressai das f. 398-400;

Considerando, ademais, que em nova oportunidade a empresa solicitou expressamente o arquivamento deste feito (protocolo R0182131/2019, f. 405), haja vista que o empreendimento encontra-se com suas atividades paralisadas sem previsibilidade de retorno;

Considerando que, em decorrência do pedido da empresa e seu manifesto desinteresse pela continuidade deste processo, foi elaborada a Planilha de Análise do Processo (doc. Siam n. 0747949/2019), à f. 401, na forma Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam n. 2.125/2014 c/c Lei Complementar n. 123/2006;

Considerando, para tanto, por meio do Ofício Supram-ASF/DRRA n. 1162/2019 – doc. Siam n. 0750054/2019 (f. 404) foi encaminhado a empresa o DAE n. 4913233530202 no valor de R\$

7.345,89 (f. 403), para ser quitado, conforme apurado na Planilha de Custos;

Considerando que, apesar da empresa ter recebido o aludido DAE – como atesta o comprovante de f. 406 – o mesmo se encontra vencido e em aberto, de modo que a empresa não efetuou o seu pagamento (f. 408);

Considerando a Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

Considerando, desta maneira, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei Estadual n. 14.184, de 31.01.2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interesse do empreendedor;

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 33, I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018;

Recomenda-se:

1. O arquivamento do presente **processo administrativo n. 00301/2003/002/2012, a pedido do Requerente**, com a publicação deste ato nos meios oficiais e notificação da decisão ao empreendedor, que deve proceder com a regularização ambiental do seu empreendimento acaso opte por operar suas atividades industriais, sob pena das sanções previstas no Decreto n. 47.383/2018;
2. remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais;
3. considerando que se de uma RevLO, ainda caberá apurar se houve o cumprimento de obrigações durante a vigência da licença de operação, de modo que o não atendimento das condicionantes ou o cumprimento fora do prazo enseja a respectiva autuação, nos termos do Decreto Estadual n. 47.383/2018;
4. Depois dos atos retro citados, o processo deverá retornar a DRCP para encaminhamento a ARE Divinópolis, para fins de inclusão na Dívida Ativa do Estado, haja vista que não houve o pagamento dos valores apurados na Planilha de Análise das Custas.

Márcio Muniz dos Santos
Gestor Ambiental/SISEMA
MASP 1.396.203-0 | OAB/MG 148.907

Márcio Muniz dos Santos
MASP 1.396.203-0 * OAB/MG 148.907
Gestos Ambiental – Jurídico
Diretoria Regional de Controle Processual
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco